



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 2023

Estabelece normas gerais nacionais relativas à natureza, funções e processos do sistema de controle interno previsto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

Projeto de Lei nº , de 2023 - Complementar

Estabelece normas gerais nacionais relativas à natureza, funções e processos do sistema de controle interno previsto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais nacionais relativas à natureza, funções e processos do sistema de controle interno previsto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º O sistema de controle interno de que trata o caput integra os processos de fiscalização financeira e de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta a que aludem os arts. 163, inc. V, e 165, § 9º, inc. II, da Constituição Federal, respectivamente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – Poder: cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e qualquer outro órgão ao qual a Constituição ou Lei Orgânica do ente atribua faculdades de autonomia financeira e orçamentária similares aos anteriores;

III – organização: o conjunto de todos os órgãos administrativos e operacionais que materializam a ação de cada um dos Poderes a que se refere o inc. II;

IV – agente: membro de Poder, dirigente político, servidor, militar, empregado ou preposto que tenha sob sua responsabilidade a execução de tarefas de gestão no âmbito de cada organização envolvida;

V – critérios de gestão: critérios a serem aplicados na avaliação dos atos de gestão, em particular:

a) economicidade: a minimização dos custos dos insumos utilizados na consecução de políticas públicas, programas ou ações da administração, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

b) eficiência: a relação entre os produtos, bens e serviços e os custos dos respectivos insumos, em um determinado período de tempo;

c) eficácia: o grau de alcance das metas programadas, em um determinado período de tempo;

d) efetividade: a relação entre os impactos sobre a realidade econômica e social decorrentes de políticas públicas, programas ou ações da administração e aqueles esperados; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

e) equidade: a possibilidade de acesso aos benefícios de políticas públicas, programas ou ações da administração por parte dos grupos sociais menos favorecidos, quando comparados às mesmas possibilidades da média dos potenciais beneficiários;

VI – conflito de interesse: conjunto de circunstâncias que cria risco de que a capacidade de um indivíduo de formular julgamentos ou agir no desempenho de sua função organizacional seja, ou possa vir a ser, limitada ou influenciada por interesse secundário, independentemente de o indivíduo vir a ceder a tais circunstâncias ou não em qualquer caso concreto.

§ 3º Esta Lei Complementar estabelece conceitos, princípios e critérios gerais de atuação, que serão desenvolvidos em função das melhores práticas técnicas e gerenciais disponíveis por meio da legislação de cada ente e do estabelecimento de padrões, normativos, guias e documentos orientativos pelos órgãos competentes, na forma aqui definida.

Art. 2º O sistema de controle interno de que trata o art. 74 da Constituição Federal funcionará nos termos desta Lei Complementar, no âmbito de cada ente, organizado no âmbito de cada Poder e atuando de forma integrada entre estes, tendo por finalidades primordiais:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do ente;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto aos aspectos de legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do ente, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

IV - apoiar o controle externo que tem jurisdição sobre o ente, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Para o atingimento das finalidades mencionadas no caput, o sistema de controle interno deve representar um processo estruturado, de responsabilidade de toda a instituição, desenhado para enfrentar riscos e fornecer segurança razoável sobre o alcance dos objetivos institucionais, em particular no que se refere a:

I - cumprimento da Constituição Federal, leis e regulamentos aplicáveis, bem como políticas, programas, planos, procedimentos e rotinas estabelecidos pela Administração no cumprimento de seus objetivos;

II - eficácia e eficiência operacional, bem como os demais critérios elencados no art. 2º, inc. III;

III - mensuração de desempenho, transparência e divulgação pública das informações financeiras, contábeis, administrativas e gerenciais;

IV - proteção, custódia e salvaguarda de bens, ativos e recursos públicos;

V - garantia da integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação produzida para a tomada de decisões e para o cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas, bem como dos respectivos documentos e demonstrativos; e

VI – fomento à transparência e ao controle social.

§ 2º São critérios que presidem todas as atividades dos sistemas de controle interno de que trata esta Lei Complementar os princípios constitucionais e legais da administração pública, em especial os de legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

§ 3º Todas as modalidades e atividades de controle previstas nesta Lei Complementar poderão ser exercidas, do ponto de vista temporal, de forma prévia, concomitante e posterior.

Art. 3º Os sistemas de controle interno de que trata esta Lei Complementar são compostos de conjunto de ações e estruturas dentro de cada Poder, que envolvem:

I - ambiente de controle, formado pelos valores que conduzem a atuação das pessoas no exercício das respectivas prerrogativas e responsabilidades na organização;

II - avaliação de riscos feita pela organização quanto ao atingimento de cada objetivo fixado;

III - leque de atividades de controle, tarefas e procedimentos deliberadamente escolhidos pela organização para enfrentar os riscos previamente identificados;

IV - instrumentos de informação e comunicação destinados à captura e troca das informações necessárias para planejar, dirigir e controlar as operações;

V - dispositivos de monitoramento do controle interno para avaliar a qualidade, os resultados e as necessidades de correção do conjunto desses componentes; e

VI – estruturas administrativas com atribuições específicas voltadas ao cumprimento do previsto nesta Lei Complementar, que, sem substituir as responsabilidades das demais unidades organizacionais, seus dirigentes e gestores, contribuem em graus variados para a materialização dos componentes previstos nos incisos anteriores, especialmente o monitoramento objeto do inc. V.

Art. 4º Prestará contas, em cumprimento ao art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

pelos quais respondam os entes da Federação ou órgãos e entidades que lhe componham a administração, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º A responsabilidade pela institucionalização e observância do disposto nesta Lei Complementar compete a todos aqueles que assumem funções políticas, administrativas e gerenciais em cada Poder e ente, no limite de suas atribuições, sem prejuízo das competências das estruturas administrativas específicas aqui mencionadas.

§ 2º É responsabilidade do titular de cada Poder assegurar a observância dos princípios institucionais e cuidados organizacionais previstos nesta Lei Complementar, inclusive mediante o estabelecimento das normas administrativas internas pertinentes.

§ 3º As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão apresentadas na forma da legislação aplicável, observado sempre um período não superior a dezoito meses entre o recebimento de bens ou recursos públicos ou renúncia de receitas por parte do beneficiário e a obrigatoriedade da respectiva apresentação da prestação de contas.

§ 4º A responsabilidade de que trata o § 3º deste artigo alcança:

I – a gestão dos bens e valores públicos até o término do exercício do cargo ou mandato;

II – o cumprimento das obrigações de gestão fiscal estabelecidas pela legislação, em particular todas aquelas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a elaboração e a apresentação das prestações de contas que, na forma da legislação aplicável, tenham que ser apresentadas até o término do exercício do cargo ou mandato.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

IV - a manutenção de todos os registros e documentos relativos à execução procedida no respectivo cargo ou mandato, bem como a elaboração de todos os demonstrativos e prestações parciais exigíveis até o seu término e a execução das alterações e atualizações de dados e documentos do ente nos cadastros estabelecidos pelos órgãos concedentes para fins de controle e autorização da realização de transferências obrigatórias ou voluntárias.

§ 5º Os titulares do exercício de cargo ou mandato deverão:

I – elaborar e apresentar a prestação de contas da aplicação de recursos públicos de responsabilidade dos que lhes antecederam, cuja exigibilidade ocorra após o início do exercício do cargo ou mandato, sem prejuízo da integral responsabilidade dos antecessores pela aplicação dos recursos por eles geridos;

II – manter, no exercício do respectivo cargo ou mandato, todos os registros e documentos relativos à execução de bens e valores públicos por seus antecessores, bem como conceder a estes amplo acesso a tais registros e documentos para fins de prestação das respectivas contas.

III – apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I

Dos componentes gerais das ações de controle interno





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

:

Art. 5º O ambiente de controle a que se refere o art. 3º, inc. I é requisito para a criação e manutenção dos controles internos nas organizações abrangidas por esta Lei Complementar, e envolve:

I – cultura de valores éticos apropriada à organização, praticados e demonstrados desde a alta administração; e

II – instrumentos normativos claros e formalizados que contemplem:

a) código de ética estabelecendo padrões adequados de comportamento e práticas operacionais aceitáveis;

b) regras claras definindo os potenciais conflitos de interesse e sua prevenção;

c) estrutura organizacional que defina claramente as áreas de responsabilidade e as linhas de autoridade e de relatório; e

III – a formulação, pela autoridade competente, bem como o registro e documentação sistemáticos:

a) dos objetivos e metas da ação da organização;

b) dos indicadores e métodos de avaliação da gestão.

Art. 6º A avaliação de risco a que se refere o art. 3º, inc. I, envolve atividades destinadas a:

I – avaliar riscos ou oportunidades de ocorrência de eventos ou situações que possam dificultar ou contribuir para o alcance de cada um dos objetivos fixados pela organização, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea ‘a’, sob a perspectiva de probabilidade e impacto de sua ocorrência;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

II – identificar estratégias de resposta a riscos, com o objetivo de evitar, transferir, aceitar ou tratar os riscos identificados nos termos do inc. I deste parágrafo, em função do nível de exposição a riscos previamente estabelecido pela organização à luz de sua missão institucional e da legislação aplicável; e

III – monitorar o resultado da organização em termos do sucesso da gestão de riscos.

Art. 7º As atividades de controle representam as políticas e procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que a administração decida tratar e para assegurar a implantação dos critérios e cuidados mencionados nesta Lei Complementar.

§ 1º Dentre as atividades a que se refere este artigo incluem-se:

I - os procedimentos para autorização e aprovação de transações e para delegação e avocação de responsabilidades;

II – os procedimentos para registro completo e tempestivo das transações e eventos da organização, de forma tal que esse registro mantenha relevância e valor para a administração no controle das operações e na tomada de decisão; e

III – a execução planejada de verificações, conciliações, revisões de desempenho e avaliação de operações, de processos e de atividades, incluindo:

a) comparação periódica do desempenho verificado com os resultados esperados, com a análise das diferenças e suas causas, incluindo práticas de avaliação e monitoramento contínuos das políticas públicas a cargo da organização e de sua articulação com o ciclo orçamentário, baseando-se em critérios e boas práticas reconhecidas e comparáveis com padrões internacionais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

b) implantação de controles físicos e de tecnologia adequados destinados a salvaguardar os ativos materiais e de informação, a assegurar que o acesso aos recursos e registros da organização esteja limitado aos indivíduos autorizados segundo suas competências e atribuições na organização, sem prejuízo do princípio geral de publicidade e transparência dos atos de gestão, e a registrar a responsabilidade pelo uso desses recursos;

IV – segregação de funções nas tarefas de autorização, execução, registro e controle de transações, assegurando que, em qualquer procedimento na organização, sejam necessariamente exercidos por agentes diferentes os atos de:

a) ordenação de despesa ou ato;

b) emissão de parecer prévio, quando aplicável;

c) publicação do ato administrativo;

d) acompanhamento e atestação da entrega de bens ou prestação de serviços de terceiros;

e) custódia de bens ou valores;

f) execução orçamentária;

g) execução financeira;

h) registro contábil do ato ou fato, quando este não seja executado automaticamente por sistema automatizado de administração financeira; e

i) auditoria ou fiscalização posterior.

V – mecanismos de garantia da unidade de tesouraria, destinados a assegurar que:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

a) as disponibilidades de caixa dos Poderes e das organizações a eles subordinadas, incluindo os recursos provenientes de todas as fontes, fiquem depositadas e sejam movimentadas exclusivamente na conta única do respectivo ente ou instrumento que nele for adotado para garantir a observância ao princípio de unidade de tesouraria expresso no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, vedada a criação de qualquer outra forma de movimentação financeira;

b) o disposto na alínea 'a' seja evidenciado pela respectiva escrituração contábil, que deve abranger a universalidade dos bens da respectiva organização;

c) sejam abertas exceções ao disposto as alíneas anteriores exclusivamente para:

1. os recursos das empresas controladas pelos respectivos entes para as quais a legislação respectiva não disponha sobre a obrigatoriedade de utilização do mecanismo de unidade de tesouraria de que trata o § 2º; e

2. os fundos de natureza financeira cuja manutenção em contas bancárias próprias seja autorizada tanto pela legislação nacional relativa a finanças públicas quanto pela legislação específica do respectivo ente.

§ 2º Os recursos e procedimentos de transparência, nos termos do Capítulo IV desta Lei Complementar, são considerados parte integral das atividades de controle.

§ 3º No desenho das atividades de controle, observar-se-á avaliação prévia de custo-benefício, evitando-se a criação de ações cujo custo seja comprovadamente superior ao benefício que dele se projeta obter.

Art. 8º Os instrumentos de informação e comunicação a que se refere o art. 3º, inc. IV, devem ser usados em toda a extensão possível, alcançando todos os integrantes da organização, com os fins de:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

I – explicitar os objetivos estratégicos, táticos e operacionais definidos para todos os níveis da organização, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea ‘a’;

II – reforçar a importância dos padrões éticos estabelecidos pela organização e da observância dos preceitos contemplados nesta Lei Complementar.

Art. 9º O monitoramento a que alude o art. 3º, inc. V, é responsabilidade do nível mais alto da organização e destina-se:

I - à avaliação periódica dos componentes do controle interno da organização e da sua gestão de riscos, para assegurar continuamente sua qualidade e funcionalidade;

II – ao acompanhamento da implementação das determinações ou recomendações resultantes de auditorias e avaliações de controle procedidas pela própria organização, ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§ 1º Sem prejuízo das competências dos órgãos mencionados no Capítulo III desta Lei Complementar, os Poderes e organizações subordinadas poderão instituir órgãos de auditoria interna para exercer as tarefas de monitoramento de todas as atividades de controle interno, segundo as técnicas mais adequadas de projeto de controles internos, auditoria e acompanhamento.

§ 2º As unidades de auditoria interna a que se refere o § 1º:

I - terão vinculação hierárquica ao nível mais elevado na hierarquia da organização respectiva;

II – apresentarão ao escalão hierárquico a que se refere o inc. I o respectivo plano de ação, em periodicidade no mínimo anual;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Marcos do Val

III - selecionarão as atividades a serem fiscalizadas segundo os critérios de relevância, risco e materialidade, evidenciando no respectivo planejamento a aplicação concreta desses critérios para o período a que se refere.

SEÇÃO II**Dos procedimentos e parâmetros específicos para controles internos**

Art. 10. São procedimentos específicos de controles internos voltados à preservação do patrimônio público e dos ativos físicos dos Poderes e organizações a eles vinculadas:

I – a manutenção, pelo ente, de cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos previstos na respectiva lei orçamentária anual, observado que o mencionado cadastro:

a) abranja as obras e serviços de responsabilidade de todos os Poderes, incluindo ainda aquelas executadas:

1. de forma descentralizada mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada; ou

2. por entidades integrantes de seu orçamento de investimento; ou

3. na forma de inversões financeiras ou subvenções econômicas concedidas, inclusive no âmbito de concessões ou parcerias público-privadas.

b) contemple no mínimo os dados relativos a:

1. número de identificação único e coordenadas geográficas de cada obra ou serviço;

2. descrição e características da obra ou serviço, na forma do regulamento;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

3. dimensões quantitativas, com as respectivas unidades de medida;
 4. valor estimado da obra ou do serviço, indicando a metodologia de apuração, bem como programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos do ente para a obra a cada exercício;
 5. cronogramas e grau de execução da obra, com indicação da data de referência, metodologia de apuração e fiscalização e datas de cada medição;
 6. identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, na forma da legislação específica, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;
 7. cronograma previsto e executado de verificação e atualização das informações da obra.
- c) tenha seu acesso integralmente franqueado à consulta pública irrestrita na internet para fins de controle social.

II – a obrigatoriedade de prévio registro de todas as informações relativas a qualquer obra ou serviço no cadastro de que trata o inc. I para que sejam celebrados contratos ou reconhecidos compromissos de despesa em relação à obra ou serviço;

III – a vedação de alocação de recursos a novos projetos de obras ou serviços nos respectivos orçamentos antes de que tenham sido adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público em proporções definidas na lei de diretrizes orçamentárias, em nenhum caso podendo ser inferiores aos seguintes percentuais sobre o total de dotações de cada órgão ou entidade destinadas a obras, equipamentos físicos e sistemas de tecnologia de informação:

- a) quatro por cento para manutenção e conservação de obras, equipamentos físicos e sistemas de tecnologia de informação;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

b) setenta por cento para continuidade da execução dos projetos de obras, equipamentos físicos e sistemas de tecnologia de informação em andamento;

IV – a vedação ao financiamento com recursos do ente a obras ou serviços em ativos públicos que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Pública, exceto quando esse desembolso tenha ensejado prévio reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento respectivo em função dos seus efeitos, o que deve ser comprovado mediante inscrição, na própria descrição da ação orçamentária, da individualização do número e da data de publicação no Diário Oficial do ente respectivo do instrumento contratual que tenha por objeto o mencionado reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º Para efeitos da aplicação do critério contido no inciso III do caput:

I – considera-se em andamento o projeto que tiver sua execução física superior a vinte por cento no cadastro de que trata o inciso I do caput, para o qual nele não conste motivo legítimo de paralisação por impedimento técnico, ambiental ou legal;

II – a demonstração do cumprimento do critério far-se-á quando da apresentação do projeto da lei orçamentária anual e quando da respectiva aprovação, com base em dados do cadastro de que trata o inciso I do caput.

§ 2º Ficam ressalvadas da divulgação pública de que trata o inc. I, alínea 'c' do caput, § 1º, mantidas de forma irrestrita as exigências de inclusão das informações completas no cadastro e a transferência do sigilo em consultas dos órgãos de controle interno e externo do ente, as informações constantes dos itens 2 a 7 da alínea 'b' do mesmo inciso, relativas aos projetos, obras e serviços:

I - das empresas integrantes do orçamento de que trata o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, desde que sejam reconhecidas por decreto do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

respectivo ente como segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pela respectiva empresa; e

II – ativos destinados a programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas, ou de natureza policial ou militar cuja divulgação ponha em perigo a segurança da sociedade ou do Estado.

§ 3º São facultadas a utilização compartilhada do mesmo cadastro por mais de um ente, bem como a cessão entre eles dos recursos e soluções de tecnologia da informação para a implantação do cadastro.

Art. 11. São parâmetros específicos de controles internos voltados à fiscalização de contratos celebrados pelos entes e organizações:

I – a observância dos procedimentos legais para licitação, formalização e execução dos contratos, inclusive quanto à existência dos fundamentos fáticos para a caracterização das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação; e

II – a economicidade, em particular mediante a observação de:

a) compatibilidade entre o custo unitário e global dos produtos e serviços adquiridos e os preços de mercado;

b) especificação adequada, nos termos da licitação e do contrato, das obrigações impostas ao contratante e dos procedimentos de medição e pagamento.

Art. 12. São parâmetros específicos de controles internos voltados à escrituração contábil e patrimonial:

I – a manutenção, na respectiva unidade e em boa ordem, da documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades integrantes das organizações, devendo ficar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela normatização dos procedimentos de contabilidade do ente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

II – a atribuição de responsabilidades individuais para os bens móveis, materiais, equipamentos e estoques aos gestores respectivos, registradas em escrituração analítica e acompanhadas mediante verificações e levantamentos físicos periódicos.

Art. 13. São parâmetros específicos de controles internos voltados às empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal:

I – é facultado ao controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação, mediante o exercício das prerrogativas societárias do poder de controle, respondendo pelos atos praticados que configurem abuso de poder de controle;

II - para fins de caracterização dos atos indicados no caput deste artigo, aplicam-se as normas da legislação societária que regem o abuso de poder de controle na sociedade anônima;

III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista submeter-se-ão ao pleno controle dos sistemas de controle interno e externo ao qual competirem a fiscalização da pessoa jurídica de direito público controladora, a ser exercido com todas as prerrogativas asseguradas pela Constituição, por esta Lei Complementar e pelas respectivas leis orgânicas;

IV - a fiscalização de que trata este artigo considerará as condições concretas de mercado sob as quais atua a entidade fiscalizada, assegurada a prevalência dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, das disposições desta Lei Complementar e das demais leis e regulamentos que lhes resultem aplicáveis;

V – a natureza estratégica, mercadológica ou de segredo industrial de contratos ou atividades das entidades de que trata este artigo não será oponível à fiscalização pelo sistema de controle interno e externo, sem prejuízo da observância por estes das normas relativas à transferência e conservação de sigilo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

constantes desta Lei Complementar e da legislação societária e da responsabilização administrativa, civil e penal do agente que der causa à sua eventual divulgação.

VI - O disposto neste artigo:

a) não substitui nem afasta as obrigações decorrentes da legislação societária; e

b) estende-se a qualquer subsidiária, coligada ou controlada de empresa pública e sociedade de economia mista.

Art. 14. São procedimentos específicos de controles internos voltados à captação de informações críticas:

I - a existência de canais alternativos de comunicação, diferentes dos canais usuais, para transmitir informação crítica, como denúncias de atos ilegais ou incorretos ou de riscos iminentes, com o fim de propiciar segurança àqueles que necessitem utilizar-se de tais meios de comunicação em benefício da organização;

II – a existência de mecanismos de proteção ao denunciante.

§ 1º São mecanismos de proteção ao agente denunciante que representar acerca de fundados indícios de irregularidades ou ilegalidades em qualquer organização, Poder ou ente, nos termos da legislação que regule procedimentos administrativos, civis ou penais nos quais seja permitido o oferecimento de representações:

I - a alteração de sua subordinação em relação à autoridade representada, caso exista, mediante requerimento do agente;

II - a vedação a ser removido da localidade em que estiver lotado, exceto com sua anuência;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

III - o acolhimento, quando cabível, em programa de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas, na forma da legislação que o regula.

§ 2º Para efeitos de estruturação e aplicação dos mecanismos de que trata o § 1º, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - a condição de servidor representante será reconhecida, a pedido ou de ofício, pelos dirigentes máximos dos Poderes, pelos Ministros de Estado ou equivalentes no âmbito de cada ente, por qualquer membro do Ministério Público, do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas, ou por presidente de comissão de sindicância ou inquérito administrativo formada para apuração de irregularidades ou ilegalidades nos termos da legislação do ente respectivo, e o reconhecimento será mantido enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de todos os processos administrativos ou judiciais em sede dos quais o reconhecimento se tenha dado.

II - o reconhecimento de que trata o inc. I deste parágrafo poderá ser feito a qualquer tempo e terá por critérios a plausibilidade da representação oferecida, à luz dos esclarecimentos e indícios prestados pelo representante, e a preservação de sua pessoa ante quaisquer ameaças ou receios de retaliação ou coerção por parte do agente representado ou de terceiros;

III - A autoridade que reconhecer a condição de servidor representante:

a) deverá ser formalmente notificada da abertura de qualquer processo administrativo que tenha por objeto o representante, bem como da formalização de qualquer ato administrativo que altere a sua condição funcional, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de nulidade dos mencionados processos ou atos;

b) terá pleno acesso aos processos ou atos mencionados na alínea 'a' anterior, e adotará as medidas legais cabíveis quando caracterizada retaliação ou coerção, ou comprovada ameaça, por parte do agente representado ou de terceiros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

IV - O representante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da representação, salvo em caso de comprovada má-fé ou do oferecimento de representação infundada com o objetivo de obter as garantias previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I

Das estruturas administrativas

Art. 15. Cada Poder terá em seu sistema de controle interno um conjunto de natureza permanente, formado por órgãos, funções e atividades articulados por órgão central de coordenação e dedicado especificamente ao desempenho das funções definidas no art. 2º, caput, desta Lei Complementar.

§ 1º Compete aos Poderes definir a estrutura e os arranjos organizacionais necessários para permitir o funcionamento integrado do sistema previsto neste artigo.

§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º definirá o órgão ou unidade que exercerá o papel de órgão central do sistema de controle interno, o qual:

I – terá vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder;

II – exercerá a orientação normativa e a supervisão técnica dos demais órgãos, unidades e entidades integrantes do sistema.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

§ 3º Na omissão da regulamentação de que trata o § 1º, a autoridade máxima do Poder arcará com as responsabilidades atribuídas ao titular do órgão central do sistema de controle interno.

§ 4º É facultada a escolha, pelos demais Poderes, do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo do ente respectivo como seu próprio órgão central, bem como a adoção automática de suas orientações e padrões técnicos.

§ 5º A lei poderá estabelecer órgãos específicos para o Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, integrados ao órgão máximo de gestão do SUS em cada ente e distintos do órgão de controle interno do mesmo ente, regulados e coordenados em nível nacional pelo gestor do componente nacional tal como definido pela legislação que regulamente as ações e serviços de saúde nos termos do art. 197 da Constituição Federal.

Art. 16. No cumprimento da sua missão, os órgãos do sistema de controle interno desempenharão, além de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação a que alude o art. 13, as seguintes atribuições:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos orçamentos do ente;

II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos do ente, quanto ao nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do ente;

IV - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do ente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

V - realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos do ente sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VI - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do ente e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VII - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

VIII - avaliar o desempenho da auditoria interna dos órgãos e entidades do ente;

IX - elaborar a prestação de contas anual do titular do Poder Executivo do ente, a ser encaminhada ao Legislativo nos termos da respectiva Constituição ou Lei Orgânica; e

X - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do ente.

§ 1º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade da gestão, bem como da eficiência, da eficácia e da efetividade da aplicação do recurso, ficará a cargo do órgão repassador do recurso e do sistema de controle interno que sobre ele tenha jurisdição, sem prejuízo:

I - das prerrogativas dos respectivos sistemas de controle externo; e

II – da possibilidade de entendimentos de cooperação técnica para auxílio recíproco e intercâmbio de informações com os órgãos de controle interno e externo dos entes beneficiários.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

§ 2º Quanto às renúncias de receita, a fiscalização de todos os aspectos de que trata esta Lei Complementar:

I - abrangerá tanto os beneficiários quanto os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão do recursos envolvidos;

II – terá por parâmetros, pelo menos, a verificação de:

a) pleno exercício, por parte dos entes envolvidos, da competência para arrecadar tributos, em particular no que se refere às exigências do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) relação custo-benefício estimada e atingida da renúncia, considerando-se os impactos no equilíbrio fiscal, na receita corrente líquida, no cumprimento dos limites de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e nos níveis de investimento e emprego;

c) observância do princípio constitucional da impessoalidade na concessão dos benefícios fiscalizados;

d) razões que levaram à opção pela renúncia de receita, frente à concessão de subsídios diretos registrados no orçamento do ente; e

e) fiel cumprimento dos termos da lei que estabeleceu o benefício, inclusive quanto à publicidade e transparência na evidenciação da concessão do benefício.

§ 3º A fiscalização de que trata o caput deste artigo alcança a fiscalização de todos os aspectos apontados nesta Lei Complementar, observados os termos da legislação respectiva:

I – dos serviços públicos prestados por entidades privadas, inclusive sob regime de concessão, permissão ou arrendamento de bens públicos; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

II – dos órgãos e entidades que arrecadem ou sejam beneficiários de contribuições parafiscais, ainda que assumam natureza jurídica de direito privado e não integrem a estrutura da administração pública.

SEÇÃO II**Dos elementos básicos dos procedimentos e processos dos órgãos do sistema de controle interno**

Art. 17. No cumprimento de suas finalidades institucionais, os órgãos do sistema de controle interno de que trata o art. 13 utilizar-se-ão de todos os instrumentos e funções disponíveis ao controle, em especial:

I - a auditoria, como instrumento visando a prestação de contas, que avaliará ações implementadas pela administração pública segundo critérios previamente definidos e adequados, com o fim de expressar uma conclusão quanto ao funcionamento de políticas públicas para a gestão responsável e para a sociedade;

II - a controladoria, que subsidiará a tomada de decisão governamental a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;

III - a ouvidoria, que fomentará o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e sobre a adequada aplicação de recursos públicos; e

IV - a correição, que terá a finalidade de apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da administração pública e de promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes a identificação dos fatos apurados, responsabilização dos agentes e obtenção do ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

§ 1º As atividades previstas neste artigo não abrangem a orientação jurídico-normativa da administração pública nem a resposta a consultas interpretativas, sem prejuízo da possibilidade de publicação, em caráter orientativo e sem caráter de prejulgamento de casos concretos, de manuais técnicos e compilações de entendimentos precedentes.

§ 2º. É permitido o compartilhamento, entre os órgãos de controle interno e externo de todos os entes, de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações por eles realizadas, bem como o compartilhamento entre esses órgãos, o Ministério Público e os órgãos encarregados por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa, com a finalidade de subsidiar reciprocamente o exercício das respectivas missões institucionais, inclusive mediante:

I – a concessão recíproca de acesso às respectivas bases de dados; e

II – a representação, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções atribuídas por lei ao destinatário da mesma.

§ 3º. O compartilhamento de documentos ou informações de que trata o § 2º somente será vedado por disposição específica de lei em contrário, e poderá ser realizado inclusive quando os processos correspondentes não tenham sido formalmente deliberados, observada neste último caso a necessidade de solicitação escrita da parte receptora.

Art. 18. Aos dirigentes dos órgãos e das unidades do sistema de controle interno de que trata o art. 13, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal supervisor, ou autoridade equivalente, inclusive nos outros Poderes, ao respectivo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

órgão central de controle interno e ao Tribunal ou Conselho de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Quando da irregularidade decorrer prejuízo ao ente, os órgãos do sistema de controle interno adotarão as providências de sua competência, previstas na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário.

§ 3º Os dirigentes e titulares do sistema de controle interno, bem como os servidores e empregados que nele prestem serviços, são responsáveis por dar ciência a superior hierárquico, dentro do sistema de controle interno, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomem conhecimento no exercício das suas atividades, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19. No desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização em qualquer das modalidades de que trata esta Lei Complementar, os órgãos do sistema de controle interno facultarão, antes da emissão de suas conclusões finais, a possibilidade dos gestores e pessoas fiscalizadas manifestarem suas alegações e esclarecimentos, os quais deverão ser objeto de consideração quando da manifestação conclusiva do órgão.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o prévio conhecimento dos resultados dos trabalhos de fiscalização em curso possa trazer riscos ao erário público ou embaraços à própria fiscalização, ou em que existam trabalhos conjuntos com investigações de natureza criminal ou judicial que exijam tais precauções, a regulamentação no âmbito de cada ente estabelecerá as hipóteses em que relatórios ou conclusões preliminares possam produzir efeitos jurídicos ou administrativos, mantida sempre a exigência de que, encerrados os trabalhos no âmbito do sistema de controle interno, seja facultada a manifestação do gestor ou pessoa fiscalizada.

Art. 20. Os órgãos do sistema de controle interno publicarão:

I - com periodicidade no mínimo anual, relatório global dos trabalhos de fiscalização, contendo:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

a) a identificação de cada trabalho realizado no período, do objeto fiscalizado e dos resultados nele apurados;

b) o cumprimento de cada uma das recomendações e observações formuladas pelos trabalhos anteriores de fiscalização, inclusive as que, realizadas em anos anteriores, ainda não tenham sido consideradas integralmente cumpridas, agrupadas por órgão ou entidade destinatário;

c) a identificação de cada denúncia ou representação formulada no ano em questão pelo sistema de controle interno ao Poder Judiciário, Ministério Público, órgão de controle externo ou outro órgão estatal para o exercício da respectiva autoridade fiscalizadora ou regulatória, com indicação do número do processo ou procedimento em que se converteu no âmbito da autoridade destinatária.

II – o conteúdo integral dos relatórios dos trabalhos de fiscalização considerados definitivamente concluídos, em prazo não superior a um mês de sua conclusão definitiva.

Parágrafo único A publicação de que trata o caput:

I - far-se-á sem prejuízo:

a) das comunicações de natureza processual que sejam decorrentes de cada trabalho individual;

b) das informações e relatórios aos superiores hierárquicos dos órgãos do sistema de controle interno, inclusive o titular do Poder, cuja apresentação a regulamentação do ente entenda adequadas;

c) do fluxo de informações ao sistema de controle externo determinado na forma da legislação específica;

II - será materializada:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

a) pela publicação, na página internet do órgão central do sistema de controle interno, dos documentos de que trata o caput, bem como do conteúdo do relatório de que trata o inciso I do caput no formato de dados abertos; e

b) no caso do relatório de que trata o inciso I do caput, também pelo encaminhamento do documento ao titular do Poder ao qual está vinculado o sistema de controle interno e ao Poder Legislativo e ao Tribunal ou Conselho de Contas que exercem o controle externo sobre o ente.

Art. 21. As atribuições que representem o exercício da competência legal dos órgãos de que trata o art. 13 serão desempenhadas por servidores efetivos organizados em carreiras específicas.

§ 1º É vedada a nomeação para o exercício de qualquer cargo, inclusive em comissão, no âmbito dos órgãos de que trata o art. 2, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de tribunal de contas de qualquer ente;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público no âmbito da administração direta ou indireta de qualquer ente;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou nos diplomas legais que vierem a substituí-los.

§ 2º Os cargos de titular do órgão central e dos respectivos órgãos subordinados poderão ser definidos em lei como de livre provimento e exoneração, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, observadas ainda, em acréscimo às previstas no § 1º as seguintes condicionantes para seu provimento:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

I – preferencialmente, serão providos por ocupantes dos cargos efetivos das carreiras a que se refere o caput; e

II - na hipótese de provimento por não integrantes das carreiras nos termos do inc. I, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

§ 3º É permitida a contratação de serviços no âmbito dos órgãos a que se refere o art. 13:

I – para a execução das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, vedada em qualquer caso a contratação de quaisquer serviços que não possam ser objeto de execução indireta nos termos da legislação do respectivo ente;

II – para a execução de serviços de apoio às atividades-fim do ente, desde que, cumulativamente, tais contratações sejam:

a) de natureza eventual, por prazo determinado e produto certo, destinadas ao tratamento de volumes excepcionais de demandas ou à absorção, por parte dos órgãos, de tecnologias ou especializações neles ainda não disponíveis;

b) de natureza complementar, integrados em projetos cuja direção e controle técnico permaneçam sob a responsabilidade do órgão; e

c) executados por prestadores que, além de atender a todos os demais requisitos da legislação sobre licitações e contratos:

1. reúnam as condições legais e regulatórias de habilitação profissional para o encargo para o qual forem contratados, devendo obrigatoriamente ser objeto de cadastramento prévio do próprio órgão contratante; e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Marcos do Val

2. não incidam em qualquer das hipóteses de impedimento, suspeição ou conflito de interesses similares ou análogas àquelas aplicáveis aos próprios servidores e dirigentes do órgão contratante;

d) compatíveis com a legislação aplicável ao acesso e tratamento de informações sigilosas;

e) sujeitando o contratado, na sua execução, às mesmas responsabilidades, obrigações e restrições impostas aos dirigentes, servidores e demais agentes do órgão de controle interno.

SEÇÃO III**Das prerrogativas e obrigações**

Art. 22. Aos titulares dos órgãos a que se refere o art. 13, bem como aos agentes por eles designados para a realização das ações de controle interno nos termos deste capítulo, são asseguradas as seguintes prerrogativas no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do ente, bem como dos demais órgãos ou entidades sujeitos à sua competência de controle nos termos desta Lei Complementar:

I - livre ingresso;

II - acesso a todos os documentos e informações existentes ou sob a guarda dos órgãos e entidades objeto de ação de controle interno que sejam necessários à realização de seu trabalho, inclusive mediante senha de acesso irrestrito para consulta em qualquer sistema eletrônico de processamento de dados; e

III - competência para requerer, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de ação de controle interno, as informações e documentos necessários para instrução dos atos, processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado pelo órgão.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Art. 23. São obrigações dos titulares dos órgãos de que trata o art. 13, bem como aos agentes por eles designados para a realização das ações de controle interno nos termos deste capítulo:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – dar ciência ao titular do órgão, mediante representação à chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em relação a irregularidades, de que tomem conhecimento no exercício de suas atividades, sob pena de responsabilidade solidária e para efeitos do cumprimento do art. 16º, § 1º;

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata;

IV - observar e cumprir, relativamente às informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do exercício de suas funções, as mesmas responsabilidades e deveres atribuídos pelas leis e regulamentos àqueles agentes públicos por eles originalmente responsáveis.

§ 1º Observadas as disposições contidas na legislação geral de pessoal do ente, é vedado aos dirigentes dos órgãos e das unidades dos órgãos a que se refere o art. 13 o exercício de:

I - atividade de direção político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública do respectivo ente, na forma que dispuser o regulamento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Art. 24. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos órgãos a que se refere o art. 13 no exercício das ações de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos órgãos de que trata este artigo, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso:

I – o sigilo será transferido ao órgão de controle interno, sob as mesmas condições e responsabilidades do regramento de sigilo original estabelecido em leis e regulamentos;

II – o uso da informação transferida ou obtida nos termos deste parágrafo deverá ser cuidadosamente controlado pelo órgão de controle interno, evitando-se sua revelação nos resultados, recomendações, observações e relatórios salvo na estrita medida da previsão nas leis ou regulamentos aplicáveis, e promovendo-se a sua conservação segura nos papéis de trabalho de forma a somente ser revelada a autoridade competente nos termos da lei ou regulamento;

III – qualquer agente do órgão de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de documentos, pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 3º Os órgãos e entidades sujeitos à fiscalização dos órgãos a que se refere o art. 13 deverão proporcionar-lhes os meios e facilidades necessários para o cumprimento de suas atribuições, tais como espaços físicos adequados e qualquer apoio que seja necessário ao desenvolvimento de ações de controle interno.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 25. Consideram-se componentes imprescindíveis do sistema de controle interno de que trata esta Lei Complementar as disposições relativas ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em especial aquelas constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º As ações, procedimentos e órgãos previstos nesta Lei Complementar deverão observar integralmente as disposições de que trata o caput, utilizando os instrumentos de transparência como ferramentas na sua atuação de controle e, simultaneamente, orientando seus esforços na busca de promover e fomentar essa transparência.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e § 1º às disposições relativas ao controle social estabelecidas em nível nacional e no âmbito da legislação de cada ente.

CAPÍTULO V

VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A elaboração dos normativos e adoção dos procedimentos previstos nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, inc. I, 17, 18, e 19, caput, desta Lei Complementar, será exigível na sua totalidade a partir do segundo exercício financeiro posterior àquele em que a presente Lei Complementar entre em vigor.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Marcos do Val

§ 2º O cadastro informatizado unificado de que trata o art. 9º será implantado por cada ente até o final do segundo exercício financeiro posterior àquele em que a presente Lei Complementar entre em vigor, sendo a partir de então exigível o disposto nos incs. I e III do caput do mesmo artigo.

§ 3º A criação ou adaptação aos termos desta Lei Complementar da estrutura administrativa dos órgãos a que se refere o art. 13 e da condição de que trata o art. 19, caput (carreiras), será exigível na sua totalidade a partir do segundo exercício financeiro posterior àquele em que a presente Lei Complementar entre em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o país se ressenste da ausência de normatividade sólida para um elemento essencial da boa Administração Pública: o controle interno. Entende-se como tal não apenas um conjunto de órgãos fiscalizadores, mas todo um leque de valores, práticas e atividades integrados que orientem o fazer administrativo. A própria associação, hoje quase universal, entre “controle interno” e um departamento governamental específico é sintoma da imensa lacuna normativa que este projeto vem preencher.

Trazemos aqui um estatuto extenso e robusto dos padrões, atividades e estruturas do controle interno de todos os entes federativos. A matéria é plenamente cabível nos termos de uma Lei Complementar nacional, pois que inserida como um dos elementos da regulação da fiscalização financeira e da gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, encomendada expressamente a essa espécie normativa pelos arts. 163, inc. V, e 165, § 9º, inc.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

II, da Constituição Federal. Propomos um texto baseado em inúmeros precedentes parciais já constantes em legislação e proposições legislativas esparsas, atualizado pela orientação da melhor doutrina técnica e em precedentes internacionais. Desnecessário dizer que tais matérias são de iniciativa ampla, aberta a qualquer parlamentar, e inexistem nos dispositivos propostos a mais remota referência a matérias ou objetos que atraem iniciativa privativa de qualquer outro Poder.

Com a presente proposição, temos a convicção de aperfeiçoar grandemente um aspecto da legislação administrativa que ainda hoje, passados mais de trinta anos da promulgação da Carta Magna, ainda não está disponível aos agentes públicos, e cuja ausência é fator de atraso, desperdício e irregularidades na condução dos negócios da Fazenda Pública. Por tais motivos, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL
PODEMOS/ES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc33
- art31
- art37_cpt_inc2
- art37_par3_inc2
- art70
- art74
- art163_cpt_inc5
- art164_par3
- art165_par5_inc2
- art165_par9_inc2
- art173_par1
- art197
- art216_par2

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art11

- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>